



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003497-52.2020.8.26.0568/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HURMEZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, é agravado CABASERV MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.080
AGRAVO N° : 1003497-52.2020.8.26.0568/50000
COMARCA : SÃO PAULO — PENHA DE FRANÇA — 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : HURMEZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
AGRAVADA : CABASERV MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “gratuidade” à agravante. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de requisitos para a concessão do benefício da “gratuidade”. Presunção de pobreza ilidida por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” à agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal da Apelação, sob pena de deserção.

Argumenta a agravantes, em resumo, que comprovou sua inaptidão, conforme documento emitido pela Receita Federal, situação que impede a movimentação das contas bancárias, a emissão de documento fiscal e outras ações; seus sócios se encontram em situação financeira delicada, que foi abalada pela Pandemia da COVID-19; não pode arcar com preparo de aproximadamente R\$ 3.200,00; o indeferimento da “*gratuidade*” obsta seu acesso à Justiça (fls. 1/8).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” à agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal da Apelação, sob pena de deserção.

Malgrado o inconformismo da agravante, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece, “*in verbis*”, que:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Além das circunstâncias já indicadas na decisão agravada, cumpre observar que a agravante não comprovou de forma suficiente, através de documentos, a ausência de faturamento ou mesmo de encerramento completo das atividades empresariais.

Cumpre enfatizar ainda que a mera existência de pendência financeira ou alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão

da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1040605-93.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Inconformismo da parte agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1007183-30.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Contratos Bancários

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/08/2024

Data de publicação: 07/08/2024

Ementa: Agravo interno. Decisão monocrática do relator que indeferiu requerimento de gratuidade da justiça formulado ao ensejo de apelação. Irresignação improcedente. Decisão que apresentou fundamentos suficientes, não abalados pelos argumentos deduzidos pela ora agravante. Agravante que, com efeito, nada de palpável apresentou para minimamente demonstrar a meramente alegada alteração da respectiva situação econômico-financeira desde que compareceu em juízo. Documentos ora apresentados não demonstrando a alegada hipossuficiência, mas, ao revés, indicando possível fraude na alteração da denominação e no objeto social da ré. Negaram provimento ao agravo.

2208045-38.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Recuperação judicial e Falência

Relator(a): Maurício Pessoa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 06/08/2024

Data de publicação: 06/08/2024

Ementa: Agravo interno – Indeferimento do pedido de gratuidade processual – Manutenção Ausência de elementos autorizadores para a concessão da benesse – Decisão clara e suficientemente fundamentada – Razões recursais incapazes de revelar o desacerto da decisão recorrida – Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora